

ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211 Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000 www.itaiopolis.sc.gov.br

Ref. : Licitação na modalidade Pregão - Processo n. 08/2017

Assunto: Recurso

PARECER JURÍDICO N. 203/2017

RELATÓRIO

Sobem os autos de processo licitatório com recurso apresentado por SHALON MED LTDA. ME. inconformada com a sua inabilitação que apontou não estar registrada no Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina; não ter apresentado o cartão do CNPJ; não ter apresentado declaração de que trata o item 4 quanto apresentar divergência percentual superior a 10% para mais ou para menos.

Por fim, aponta como excesso de formalismo o que foi solicitado no edital.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, é preciso discordar da tese de que há excesso de formalismo. Primeiro porque, tudo o que foi apresentado, são exigências básicas. Segundo, porque a licitação prevê um valor total de R\$ 1.936.000,00, valor este, que não comporta erros.

Quer fazer crer a recorrente que tudo o que foi solicitado é mero formalismo, sem se dar conta de que, se houvesse o cumprimento de todos os itens, que eram extremamente simples, já estaria habilitada e contratada.

Quanto ao fato de que não haveria necessidade de registro no CREMESC, sem razão a recorrente. Isso já foi alvo na impugnação ao edital, tendo lá sido resolvida. A recorrente, neste ponto, quedou-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO. SUSPENSÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE COMPUTADORES. ALEGADOS VÍCIOS EM CLÁUSULAS EDITALÍCIAS: FRUSTRAÇÃO DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CARTA DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE OPORTUNA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. AUTORA NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME.



ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211 Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000 www.itaiopolis.sc.gov.br

CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 1. "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão." (Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 12). 2. A empresa Agravante, em nenhum momento, demonstrou interesse em participar do processo licitatório, uma vez que não apresentou qualquer impugnação ou mesmo questionamento ao edital do Pregão nº 05/2005, realizado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 3. Deixando a Agravante de impugnar, oportunamente, as regras editalícias para, posteriormente, por meio de medidas judiciais, obter a suspensão do contrato de prestação de serviços, evidenciase a ausência de seu interesse processual, por não possuir nenhuma vinculação com o pretenso direito relacionado com o pregão, uma vez que não tendo participado do certame, o provimento jurisdicional não lhe trará nenhum proveito ou utilidade, além de não ter, também, legitimidade para defender, na ação originária, interesse concernente à coletividade. 4. Agravo de instrumento da empresa Autora a que se nega provimento. 5. Agravo regimental da União prejudicado.

(TRF-1 - AG: 18920 DF 2005.01.00.018920-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, Data de Julgamento: 21/09/2005, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 27/10/2005 DJ p.93)

A dúvida foi respondida no momento da resposta da impugnação ao edital, promovida por MEDPRIME.

Apenas para resposta, transcreve-se o que lá foi respondido:

"Nos termos do que dispõe a Resolução do Conselho Federal de Medicina n. 1.980/2011, tanto os médicos como as empresas que prestarem serviços médicos em diferentes Estados da Federação, deverão fazer o seu registro no Conselho Regional correspondente.

[...]

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98.

Parágrafo único. Estão enquadrados no "caput" do art. 3º deste anexo:

- a) As empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento;
- **b)** As empresas, entidades e órgãos mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares;
- c) As cooperativas de trabalho e serviço médico:
- d) As operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde:
- e) As organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde;
- f) Serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar;
- g) Empresas de assessoria na área da saúde;
- h) Centros de pesquisa na área médica;
- i) Empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Art. 4º A obrigatoriedade de cadastro ou registro <u>abrange</u>, <u>ainda</u>, <u>a filial</u>, <u>a sucursal</u>, <u>a subsidiária e todas as unidades das empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde citadas nos artigos 2º e 3º deste anexo.</u>

[...]

A obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinado segundo a atividade central que compõe os serviços da atividade fim.

Aliás, o entendimento prevalecente no Tribunal de Contas da União é que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no Conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara).



ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211 Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000 www.itaiopolis.sc.gov.br

Portanto, sem fundamento a impugnação apresentada"

As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de Direito Privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis 6.839/80 e 9.656/98. Estão enquadradas: as empresas prestadoras de serviços médico-hospitalares de diagnóstico e/ou tratamento; as empresas, entidades e órgãos, mantenedores de ambulatórios para assistência médica a seus funcionários, afiliados e familiares; as cooperativas de trabalho e serviço médico; as operadoras de planos de saúde, de medicina de grupo e de planos de autogestão e as seguradoras especializadas em seguro-saúde; as organizações sociais que atuam na prestação e/ou intermediação de serviços de assistência à saúde; os serviços de remoção, atendimento pré-hospitalar e domiciliar; as empresas de assessoria na área da saúde;os centros de pesquisa na área médica;as empresas que comercializam serviços na modalidade de administradoras de atividades médicas.

Aliás, em ligação realizada para o CREMESC foi dito que é imprescindível a inscrição no conselho. Os municípios que não exigem, são representados ao Ministério Público e TCE/SC; e os médicos, respondem administrativamente pelo seus atos.

Portanto, é indiscutível, que deve haver registro no conselho.

Mais a mais, uma vez tendo superado a questão com a impugnação ao edital, as regras do jogo estão válidas e devem ser seguidas.

Sem razão neste ponto.

Quanto ao cartão do CNPJ, por ser sanável, entendo como viável o provimento.

E por fim, quanto a exigência inserida no item 4.1, sem razão o recorrente. O edital foi claro o exigir declaração quanto o patrimônio líquido apresentar divergência de percentual superior a 10%, para mais ou para menos, em relação à receita bruta discriminada na Demonstração de Resultado do Exercício.

Diferentemente do que aponta, não é formalismo, tendo a recorrente totais condições para apresentar as suas justificativas junto com a sua



ESTADO DE SANTA CATARINA

CNPJ 83.102.517/0001-19 - Fone/Fax (47) 3652-2211 Av. Getúlio Vargas, 308 - Centro - CEP- 89.340-000 www.itaiopolis.sc.gov.br

documentação. Ressalta-se mais uma vez, não se está diante de uma licitação de pequeno vulto, mas sim, da maior já lançada no ano de 2.017.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, OPINO pelo conhecimento do recurso, mas no mérito, pelo desprovimento parcial.

É o parecer, sujeitos a maiores esclarecimentos. Itaiópolis, Santa Catarina, 24 de maio de 2017.

Cleber Odorizzi
Procurador Jurídico

OAB/SC 36.968